



O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE DE MUDANÇA DE POSICIONAMENTO INTERPRETATIVO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – STF E STJ

Janaína Alexandre Linsmeyer*

Eduardo de Faria Corrêa Berbigier**

RESUMO

O objetivo da pesquisa é investigar o alcance do cabimento da ação rescisória, na hipótese da mutação interpretativa da norma jurídica pelos tribunais superiores, sob o viés doutrinário e jurisprudencial – alcance que se estende à visão do Estado Democrático de Direito e ao princípio constitucional da segurança jurídica, protetor do direito fundamental da coisa julgada. Busca-se analisar também o entrelaçamento da polêmica questão frente à editada súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Ação Rescisória. Súmula 343 do STF. Estado Democrático de Direito. Segurança Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas que regularmente toma espaço e merecida apreciação pelos tribunais e que, neste trabalho, também ganha debate é o cabimento ou não da ação rescisória (art. 485 do Código de Processo Civil – CPC) ajuizada em face da mutação interpretativa dos entendimentos jurisprudenciais a respeito de determinadas matérias que estavam em flagrante controvérsia nas cortes de justiça.

* Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC. Pós-Graduada em Direito Processual Civil – CESUSC.

** Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha/RS. Exerceu o cargo de Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Isso significa enfrentar a conveniência ou não da ação impugnativa típica da coisa julgada na hipótese de, à época da prolação da decisão rescindenda, restando controvertida a interpretação de norma jurídica, os tribunais – principalmente o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal – e o Superior Tribunal de Justiça – corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito e última instância da Justiça competente para as causas infraconstitucionais, não relacionadas diretamente à Constituição – adotarem uma decisão e, posteriormente, alterarem o seu posicionamento, passando a entender de maneira diversa da anterior, ou seja, em sentido contrário ao da decisão que se pretende rescindir.

Tinha-se, portanto, uma sentença desfavorável ou não ao pleiteante e, tempos depois, vê-se firmado julgamento na mesma linha da tese defendida na ação rescisória, seja pela transformação da orientação adotada pelo Tribunal, seja pela atual mentalidade jurídica decorrente da nomeação de novos ministros para compô-lo.

A contenda enleia-se na ação rescisória baseada no inciso V do art. 485 do CPC – que tem por fundamento a violação a normas infraconstitucionais federais: “a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando [...] violar literal disposição de lei” – e na aplicação e legitimidade da Súmula 343 do STF – segundo a qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” –, à luz do atual regime constitucional.

Trar-se-á, assim, a questionada viabilidade da medida rescisória – que enseja interpretações equivocadas do alcance da norma legal – sob a ótica doutrinária e jurisprudencial – que dá importância e atualidade acerca, inclusive, da extensão da súmula referida –, tendente a rechaçar as investidas com o fito de desacobertar a decisão perfilhada pela coisa julgada.

2 REFLEXOS PROCESSUAIS: COISA JULGADA E AÇÃO RESCISÓRIA

Para enfrentamento do tema, nesta ocasião, impende examinar os procedimentos legais de que o sistema processual civil pátrio dispõe para revisar os julgados que já estejam agasalhados pela coisa julgada material e que estejam eivados de vícios significativos a ponto de levar o legislador a entender necessária uma solução processual para rediscutir e equilibrar a relação social.

Fato é que a CRFB prestigiou a coisa julgada quando assegurou, em seu art. 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará [...] a coisa julgada”. Outros dispositivos correlacionados: art. 467 do CPC e art. 6º, § 3º, da LINDB.

Malgrado o instituto da coisa julgada ter recebido do poder constituinte originário *status* de direito fundamental, a norma infraconstitucional prevê ações de impugnação com a finalidade de atacar a decisão judicial já abraçada pela imutabilidade e de interferir nela. Estudiosos do direito e legisladores elegem as irresignações autônomas como alvo para obtenção da justiça nas relações jurídicas que foram envoltas pela coisa julgada (LIMA; DYRLUND, 2001, p. 2-3).

Fala-se em ações autônomas de impugnação, e não demandas idênticas àquela enleada pelo manto da coisa julgada. Isso porque, diante da proibição de rediscussão da matéria já enfrentada, o destino da lide idêntica é a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso V, do CPC), vez que a coisa julgada formada anteriormente visa preservar a segurança das relações jurídicas.

Vê-se, pois, que a imutabilidade do provimento judicial, recheado de mérito e transitado em julgado, como já mencionado acima, não pode ser objeto de modificação por emenda constitucional – sob o fundamento do art. 1º, caput, e art. 60, § 4º, da CRFB –, tampouco pela legislação – à luz do art. 5º, inciso XXXVI, também da Carta Maior. No entanto, encontram-se garantidas, pelo sistema processual brasileiro, formas autônomas de impugnações das decisões judiciais (NERY JUNIOR, 2004a, p. 50).

Assim, é possível notar que o direito pode valer-se de outros instrumentos impugnativos, distintos das formas recursais, até porque os recursos são destinados a decisões judiciais não transitadas em julgado; logo, desacobertadas pela coisa julgada, para atacar os atos jurisdicionais maculados por vícios processuais. Embora ambas sejam formas de objetar a decisão proferida pelo julgador, não se confundem, razão pela qual merecem rápida consideração.

As ações impugnativas autônomas não são recursos. Nestes, as finalidades de reforma, anulação, esclarecimento e integração do julgamento são obtidas na própria relação endoprocessual, em respeito à típica natureza jurídica dos recursos, enquanto que, com o manejo das irresignações autônomas, comumente chamadas de sucedâneos recursais, instaura-se novo processo; portanto, constitui uma nova relação jurídica em que se busca a correção de vícios processuais afetados pela coisa julgada (MARINONI, 2008, p. 499).

Repete-se, por conseguinte, que o sistema processual brasileiro consagrou mecanismos aptos a atingir o ato jurisdicional definitivo, amarrado pela coisa julgada, os quais autorizam a

desconstituição do elemento da imodificabilidade, bem como a nova discussão da matéria. E é acerca de uma das ações impugnativas – a ação rescisória – que se levantarão melhores esclarecimentos, inclusive, identificando-a sistematicamente.

Ressalta-se, porém, que a existência de mecanismos para desconstituir a coisa julgada, quando contaminada de grave vício, está sujeita a critérios e hipóteses rigorosos de modificabilidade ou revogabilidade, visto que a tendência generalizada é de garantir especial estabilidade às decisões jurisdicionais.

3 A AÇÃO RESCISÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

Importante destacar, de início, que a formação da coisa julgada tem o intuito de sanear todas as invalidades intrínsecas do processo, sejam elas nulidades absolutas, relativas ou anulabilidades. Todavia, ainda assim, no momento do trânsito em julgado da decisão judicial, é possível suceder novo tipo de vício, que a torna passível, portanto, de ataque por meio do remédio jurídico contra a sentença injusta, que é a ação rescisória (CÂMARA, 2010, p. 9).

E, nesse momento, a divagação sobre o verdadeiro alcance e objetivo da ação rescisória, principalmente quando apoiada no permissivo do inciso V do art. 485 do CPC, faz-se sagradamente necessária.

Nota-se, pois, que a ação rescisória, preponderantemente de natureza constitutiva negativa, faz desaparecer a coisa julgada, o que implica a tão questionada possibilidade de remover os obstáculos à nova discussão de matéria já decidida por sentença rígida, cabendo ao órgão julgador da ação impugnativa autônoma julgar novamente aquilo que já havia sido apreciado na decisão rescindida (CÂMARA, 2010, p. 10; MIRANDA, 1998, p. 93).

Assim, diz-se que a ação rescisória é o meio pelo qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, ou seja, já agasalhada pela coisa julgada material. Como já visto, as irresignações autônomas não são recursos; portanto fazem aparecer novo processo distinto daquele em que foi proferida a sentença rescindida. Dessa afirmação, decorre que a ação rescisória forma nova demanda com a finalidade de rescindir a sentença de mérito com trânsito em julgado. Trata-se de rescisão, e não de anulação da sentença (MOREIRA, 2005, p. 96).

Nesse contexto, tornam-se transparentes as duas fases do julgamento dessa ação autônoma de impugnação cognitiva, processada pelo rito de conhecimento e delimitada pelas etapas de resolução do juízo rescindente (*iudicium rescindens*) e do juízo rescisório (*iudicium rescissorium*). Enquanto o primeiro julga a pretensão da rescisão da sentença atacada, o

segundo se preocupa com a reanálise daquilo que fora objeto de deliberação na sentença rescindida.

O procedimento adequado e as exigências processuais específicas ao trâmite da ação rescisória encontram-se estampados no diploma processual, precisamente em seus artigos 488 a 494. A petição inicial da referida demanda deve respeitar os ditames do art. 282 do CPC, principalmente quanto aos pedidos de rescisão da sentença atacada e a seu novo julgamento, o que será remetido e apreciado pelos tribunais competentes (CÂMARA, 2010, p. 24).

Revela-se igualmente relevante à propositura da já citada ação o requisito temporal, isso porque o direito de propor a rescisória extingue-se no prazo decadencial de 2 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda. Tratando-se, pois, de prazo decadencial, não há falar em hipóteses de suspensão ou interrupção do período estabelecido na lei (art. 495 do CPC).

Essa forma de desconstituição da autoridade da coisa julgada, portanto, encontra amparo legal no sistema processual brasileiro, que autoriza seu excepcional cabimento e descreve restritivamente (*numerus clausus*), por sua vez, as hipóteses de incidência (art. 485, incisos I a IX, do CPC).

O elenco legal taxativamente referido e a necessidade de sua interpretação restritiva decorrem do especial respeito que a ordem jurídica devota ao instituto da coisa julgada. Nota-se, portanto, que a ação rescisória, meio processual autorizado, justamente, para desconstituir a autoridade da coisa julgada, é disciplinada, de modo inequívoco, pelo Código de Processo Civil, em razão da proporcionalidade da pretensão do legislador infraconstitucional diante da natureza constitucional e da garantia fundamental da coisa julgada, que merece tutela.

Interessa, todavia, como objeto de estudo tão somente a hipótese trazida pelo inciso V do art. 485 do CPC, ou seja, a rescindibilidade da sentença transitada em julgado que tenha violado literal disposição da lei, uma vez que, com base nesse permissivo, tem-se buscado restaurar a análise do processo acobertado pela coisa julgada, a pretexto de terem os tribunais, sobretudo o STF e o STJ, assentado posição diversa ulterior.

Completo estudo acerca do tema objeto desta pesquisa, realizado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (2009, p. 75), questiona o conteúdo aberto dessa locução normativa que torna polêmica a definição do seu sentido: a significação de "violado literal disposição de lei". Tem-se estabelecido que há violação literal da lei não apenas quando a sentença afana o comando emergente de suas disposições explícitas, mas também quando não atende ao seu sentido inequívoco, ainda que implícito. A própria não adoção da lei em casos em que ela deve ser utilizada configura motivo de violação literal (ZAVASCKI, 2009, p. 76).

Com base nesse incerto alcance da rescisória por violação a literal dispositivo de lei é que se inauguram as pretensões de romper a coisa julgada e reavaliar o caso concreto diante da divergência interpretativa da norma jurídica.

4 A RESCISÓRIA NO CASO DE LEI SUJEITA À INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DOS TRIBUNAIS

Não raro, há questões jurídicas que não encontram unanimidade entre juristas e tribunais, o que resulta na formação constante de correntes interpretativas que se apoiam em posições de flagrante divergência. Em verdade, o entrelaço de ideias e opiniões é fruto da latente evolução do direito.

E, com base em impasses assim, pretensões jurídicas, cuja matéria se encontra em debate nas competentes ações propostas, não alcançam entendimento uníssono – decisões ora negando e ora conhecendo do direito a que se funda a pretensão –, seja nos tribunais estaduais, seja nas cortes superiores.

Logo, faz-se perceber o seguinte fenômeno: orientações acerca do desacordo na aplicação ou interpretação de determinada norma jurídica fundamentam decisões e, posteriormente, pacifica-se entendimento em sentido contrário àquele destinado à resolução da prestação jurisdicional anterior – nítida divergência na aplicação de lei infraconstitucional sujeita à interpretação controvertida dos tribunais.

Por essa razão, passou a ser buscada, por meio da ação rescisória, a desconstituição das sentenças, sob o fundamento da mudança de posicionamento dos tribunais superiores e estaduais, o que justificaria a ofensa à literal disposição de lei.

A ação rescisória, nesses moldes, vem esteada ao argumento: a) de violação à norma infraconstitucional; b) de que a matéria concernente à decisão rescindenda tinha interpretação controvertida nos tribunais à época de sua prolação; c) de que a jurisprudência dos tribunais, principalmente do STF e STJ, firmou-se na linha da tese adotada pela rescisória.

Rigorosamente, quando se analisa o cabimento da “ofensa a literal disposição de lei” – inciso V do art. 485 do CPC –, depreende-se que a sentença de mérito sob a autoridade da coisa julgada não aplicou a lei, aplicou-a incorretamente ou violou a correta e razoável interpretação da norma jurídica. Esse inciso da lei não pode ser utilizado indiscriminadamente, tampouco ampliativamente (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2013, p. 936).

Os decisórios que se pretende afirmar ofensivos à literalidade da lei, para justificar o cabimento da ação rescisória nos padrões adotados nesse estudo, são aqueles afrontadores da norma infraconstitucional, ainda que a matéria seja a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal (Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009. 2. Precedentes da Primeira Seção: AgRg na AR 4.439/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.10.2010; AR 4.345/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.8.2010; e AR 4.283/PR, DJe 21.5.2010).

Nas palavras do ex-ministro do STF, Aliomar Baleeiro, citado pela saudosa professora Ada Pellegrini Grinover, em seu trabalho “Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional”, a violação – ensejadora da ação rescisória – há de ser clara e inequívoca quanto ao que estatui nitidamente o dispositivo legal; a ofensa literal é a que envolve contrariedade estridente com o dispositivo da norma (GRINOVER, 1997, p. 38).

A ofensa, segundo esse entendimento, há de ser especialmente qualificada, com forte adjetivação: é a “*violação frontal e direta*” (STF, AR 1.198, Pleno, Min. Djaci Falcão, RTJ 125:928, STF, AR 754, Pleno, Min. Aliomar Baleeiro, DJ de 27. 09.74).

Nesse cenário é que se compreende a razão de ser da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim disciplina: “não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Justamente pelo esbarro sumular da Suprema Corte, que cria óbice ao exercício da ação rescisória na hipótese de interpretação divergente acerca da lei federal, é que doutrina e jurisprudência rumaram ao estudo peculiar da questão.

Em primeira análise, é notória a vontade de conservar a rigidez da coisa julgada, sobretudo, por esta gozar de explícita proteção constitucional no âmbito dos direitos fundamentais e, igualmente, traduzir a manifestação da vontade do Estado na aplicação da lei ao caso concreto.

Proclamou-se então – por intermédio do verbete da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, plenamente em vigor – a inadmissibilidade da rescisória por violação à literal disposição de lei, se o julgado, em meio à controvérsia jurisprudencial sobre a interpretação de determinada norma, adotou uma das correntes conflitantes.

O que se busca é a obtenção de decisões uniformes no tocante à interpretação e à aplicação de uma ou outra norma jurídica e a consequente reanálise daquelas sentenças já formadoras da coisa julgada, para que a mesma questão tenha igual entendimento da lei

federal em todo território nacional. O sistema processual brasileiro, nas suas bases constitucional e legal, tem como regra o ideal de chegar-se à interpretação única e unívoca da lei (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2013, p. 939).

Na verdade, não seria a ação rescisória o meio idôneo para nova abordagem interpretativa quanto à uniformização do entendimento e à compreensão da lei federal do país. Isso porque, quando há divergência jurisprudencial sobre a assimilação de determinada norma jurídica, são cabíveis recursos aos tribunais superiores; precisamente em se tratando de matéria da competência da justiça comum federal ou estadual, ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial, interposto à luz do art. 105, III, da CRFB.

O legislador infraconstitucional ao admitir, restritivamente, a ação rescisória como mecanismo de ataque à sentença transitada em julgado, a pretexto de violação de literal disposição de lei, fê-lo tendo em mira erro severo do julgador quanto à inteligência da norma ou na adoção de sentido unívoco que impede o objetivo evidente do direito em tese (THEODORO JÚNIOR, 1995, p. 165). Esse grave vício – claro e insofismável da norma jurídica – é, sim, violar literal disposição da lei, portanto, nesses moldes, capaz de fundamentar a ação rescisória desconstitutiva.

Assim, vê-se que há uma linha tênue entre a discussão de cabimento da rescisória por modificação interpretativa da jurisprudência que não encontrou, à época do julgamento, exegese única e pacífica para o texto legal e a violação de lei federal, cujo correto entendimento da norma encontra controvérsias jurisprudenciais.

Resolve-se, com o brilhantismo de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (2013, p. 938-939), que a sentença de mérito agasalhada pela coisa julgada, que tenha ofendido a lei federal, é rescindível, independentemente das divergências e controvérsias que existirem na doutrina e jurisprudência sobre o correto entendimento da lei cuja aplicação se questiona. Nesse aspecto, nega-se a aplicação da Súmula 343 do STF, quando a decisão rescindenda se houver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, mas ofensor da norma jurídica.

A sentença fundada em interpretação jurisprudencial que não nega a vigência de dispositivo legal e opta por posicionamento jurídico considerado “melhor”, em contrapartida, não pode ser atacada pela rescisória, ajuizada com fundamento na modificação da orientação jurisprudencial que agora reconhece a consolidação da matéria divergente. Categoricamente afirma-se: “não cabe rescisória por mudança de interpretação da lei pelos tribunais” (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2013, p. 938).

O que há tempos já era objeto dos votos escritos do ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça Bueno de Souza (Resp 40, 4a Turma, Min. Bueno de Souza, RSTJ 27:247):

A ação rescisória não pode ser concebida como mero instrumento voltado, eminentemente, a cercear interpretações construtivas da norma legal, pela jurisprudência, ao argumento de que tais interpretações sempre configurariam violação à disposição literal, como se a ordem jurídica brasileira estivesse formalmente comprometida com a tendência formalista ou mecanicista de revelação do direito concreto.

Assim, segundo se extrai da posição do Ministro do STF Luiz Fux, descabe a rescisória quando a decisão rescindenda foi proferida conforme a jurisprudência dominante na época (AR 957, relator Ministro Cunha Peixoto, acórdão publicado na RTJ 104/944. ARE 663589 AgR / DF. Relator(a): Min. LUIZ FUX. 05/03/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma).

A mudança da orientação jurisprudencial só pode produzir eficácia para o futuro – *ex nunc* – e jamais pode retroagir alcançando situações já envoltas pela coisa julgada material. Admitir a retroatividade em virtude de nova interpretação e, por consequência, permitir a ação rescisória para romper a coisa julgada legítima fere o princípio da boa-fé objetiva. Além disso, agindo contra seus próprios atos, o poder público viola o princípio da segurança jurídica (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2013, p. 938).

Na verdade, à frente de duas exegeses, a aquiescência de uma delas, havida como a mais razoável, não importa, evidentemente, em ofensa à literal disposição de lei; em casos assim, não há falar em interpretação anormal do texto legal. Pondera-se entre conservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade das decisões judiciais e manter a pureza do texto legal – sob esse aspecto, a opção do sistema jurídico aponta para o princípio de maior relevância às metas práticas do ordenamento, qual seja, a segurança na estabilidade das decisões do Estado.

A interpretação da Súmula 343 do STF resguarda justamente situações como essas, no exato alcance da tranquilidade jurídico-política. A jurisprudência tradicional – STF e STJ – não admite qualquer violação à lei para dar ensejo à ação rescisória, principalmente quando a dita violação decorre da interpretação razoável da norma – de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for aceitável (ZAVASCKI, 2009, p. 75). É a doutrina da “interpretação razoável”, ainda que não seja a melhor (enunciado da Súmula 400 do STF).

São recheadas as jurisprudências recentíssimas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que sustentam firmemente a posição de que:

A mudança de entendimento jurisprudencial não pode justificar, somente por este motivo, a impugnação por via da ação rescisória. A existência de interpretações jurisprudenciais razoáveis distintas sobre o mesmo tema, em um mesmo espaço de tempo, atrai a incidência do disposto na Súmula 343 do STF. (AgRg nos EDcl no AREsp 251273 / SC. 2012/0233387-9. Relator Min. Humberto Martins. T2. Data do Julgamento 16/04/2013).

Não é cabível ação rescisória por violação à literal dispositivo de lei, na hipótese em que se visa desconstituir decisão rescindenda que se utilizou de uma entre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica. A posterior mudança de interpretação jurisprudencial da aplicação da norma jurídica não autoriza, por si só, a rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada – incidência da Súmula n.º 343 do STF (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038564 / SC. 2008/0052927-6. Relator Min. Marco Buzzi. T4. Data do Julgamento 12/03/2013. AgRg no REsp 847130 / RN. 2006/0097570-0. Relator Min. Alderita Ramos de Oliveira. T6. Data do Julgamento 12/03/2013. AgRg no REsp 1346299 / RS. 2012/0202443-0. Relator Min. Mauro Campbell Marques. T2. Data do Julgamento 06/12/2012).

Assim, tem-se que a decisão dos tribunais superiores posterior à ocorrência do trânsito em julgado não pode servir de fundamento para o ajuizamento de ação rescisória, quando reconhecido o cabimento ou posicionamento diverso daquele que serviu de sustentáculo para a decisão agasalhada pela coisa julgada. Diz-se que a sentença, após a formulação do assente posicionamento, está protegida constitucionalmente: pelo ato jurídico perfeito, pela coisa julgada e pela irretroatividade da lei e da decisão judicial (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2013, p. 937).

5 O SENTIDO DA SÚMULA 343 DO STF

É certo, a essa altura, assentar o sentido da Súmula 343 do STF, bem como ponderar acerca da sua aplicação e relativização no contexto prático do ordenamento jurídico.

Inicialmente, traz-se que a súmula é a cristalização do entendimento reiterado dos tribunais acerca de matéria de sua competência, exteriorizado em verbetes numerados. Não tem natureza de lei (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2013, p. 939) nem se confunde com a súmula vinculante (art. 103-A da CRFB). Como a Súmula 343 tem natureza persuasiva,

ela não obsta, portanto, o ajuizamento da ação, muito menos o julgamento do mérito da causa (CARVALHO, 2009, p. 18).

Assim, pelo reiterado posicionamento da Corte Superior, fez-se disciplinar o seguinte enunciado (343-STF): “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Nota-se, pois, que a referida súmula guarda íntima relação com a hipótese de rescisão da sentença que “violou literal disposição de lei” (art. 485, V, do CPC).

O sentido da súmula não encontra severo embaraço quando o acórdão rescindendo tenha ofendido regra constitucional, dado que a matéria constitucional – o que tem sido ressaltado pela própria Suprema Corte – não estaria abrangida pela questionada restrição sumular (THEODORO JÚNIOR, 1995, p. 161).

O Supremo Tribunal Federal pacificou a relativização da súmula quando tocante à rescisória que aplicou lei ordinária posteriormente declarada inconstitucional, por intermédio do controle de constitucionalidade exercido pelo guardião da Constituição. Isso porque se tem que “lei inconstitucional não produz efeito e nem gera direito, desde o seu início” (RE 89.108-GO, Rel Min. Cunha Peixoto, AC. 28.8.80). A rescisória, nessa hipótese, buscará restabelecer a aplicação da norma maior, objeto de ofensa.

O tratamento diferenciado insurge-se em razão da supremacia jurídica da Constituição Federal, cuja interpretação não pode ficar sujeita à perplexidade ou revestida de ordem a descumprir a norma constitucional (CARVALHO, 2009, p. 18-19). Nota-se, então, que não mitigar a aplicação da súmula seria afrontar o próprio princípio da máxima efetividade da Constituição, principalmente no tocante ao sistema geral de controle de constitucionalidade.

Por isso se extrai de maneira unânime dos arestos do Supremo Tribunal Federal que “a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 343 quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida” (AI 703485. Min. Dias Toffoli. 08/02/2013. ARE 663589 AgR/DF Min. Luiz Fux. 05/03/2013. AI 748742 AgR/BA Min. Cármen Lúcia. 25/08/2009. AI 659048 AgR/GO Min. Ayres Britto. 14/11/2011. AgRg no RE 564.781/ES. Min. Ellen Gracie. 1º/07/2009).

Melhor sorte não foi garantida quando a matéria em discussão ao cabimento da rescisória for de natureza infraconstitucional, isso porque polêmica. Nesse cenário, é preponderante a análise dos vetores indicativos do sentido da súmula editada, sob pena de incompreensão do alcance do mecanismo desconstitutivo da coisa julgada, principalmente pela ótica do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha de entendimento, observa-se que o verbete sumular nega o acesso à ação rescisória quando há divergência nos tribunais acerca de uma mesma norma jurídica, porque ela comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar como ofensa violadora do teor literal da lei qualquer uma dessas interpretações, mesmo que não seja a melhor. Razão, aliás, que inspirou a edição da Súmula 400/STF – tolerância da interpretação razoável da norma (ZAVASCKI, 2009, p. 76).

Contudo, a essência da Súmula 343 do STF deve ser interpretada da seguinte maneira: amparada no princípio da segurança jurídica – identificada pela autoridade da coisa julgada – justifica-se pela conservação das sentenças que tenham adotado interpretação razoável da norma, por opção de uma das correntes de divergência e por rechaçar a ascensão da rescisória em tais ocorrências, desde que não se vislumbre equívocos desastrosos; daí, sim, fala-se na hipótese do art. 485, V, do CPC.

Isso porque, em sua literalidade, o sumulado contraria as garantias constitucionais do direito de ação e igualdade, bem como ofende os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e da Legalidade. Enfatiza com pontualidade Nery Junior e Andrade Nery (2013, p. 939), a miséria fadada ao cabimento da ação rescisória (Inciso V), em decorrência do verbete da Corte Superior:

[...] sempre haverá oportunidade para se encontrar acórdãos divergentes sobre a interpretação da lei federal, de modo que, caso se aplique os verbetes sumulares aqui referidos, ficaria praticamente inviabilizado o direito de exercício da ação rescisória pela hipótese do CPC 485, V, vale dizer, nunca seria admissível a rescisória.

Em contrapartida, vem-se relativizando, igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a citada súmula, a pretexto de que mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, é preciso que estejam em sintonia com a interpretação adotada pelo STJ. Destaca-se do Recurso Especial nº 1.026.234/DF: “admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância”.

É por isso que o STJ caminha para a conclusão de que há literal violação à lei, para efeito do cabimento da rescisória, em “qualquer interpretação contrária a que lhe atribui o STJ” (AR 2771/CE. 2003/0025432-1. 02/12/2009. REsp 1063310/BA. 20/08/2008).

Do voto do ex-ministro Teori Albino Zavascki – atual ministro do STF –, colhe-se a reflexão ponderada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da extensão da súmula ora

estudada, bem como a incoerência travada com base na função precípua desta Corte – intérprete e uniformizadora da lei federal.

Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade (REsp 1.026.234/DF).

6 COISA JULGADA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Um dos pilares da República Federativa do Brasil é o Estado Democrático de Direito, inserido em nossa Carta Magna, em seu 1º artigo. Não se fala em Estado de Direito, que são os que têm ou tinham normas reguladoras das atividades do Estado e dos particulares. O que se busca é o Estado Democrático de Direito, instituído e regido por princípios que alcancem o bem-estar social e atendam ao espírito da Constituição (NERY JUNIOR, 2004b, p. 38).

A propósito, não é demais lembrar os fundamentos que esteiam o modelo político e de sociedade do Estado brasileiro, conforme estatui o art. 1º, caput, da CRFB: “I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”.

No Estado Democrático de Direito, é basilar a existência de um sistema de direitos fundamentais, justiça social, igualdade e legalidade, assim como também é possível a discussão democrática e instrutiva da dogmática jurídica. Há nítido respeito às leis, eis que elaboradas por representantes do povo e direcionadas ao povo e ao próprio Estado. (NERY JUNIOR, 2004b, p. 44-45).

O Estado Democrático de Direito é marcado pela organização jurídica do poder, que se molda pelo compromisso de certos princípios também constitucionais (princípio da certeza jurídica, da segurança jurídica, da irretroatividade das leis, do direito adquirido etc.) e pela declaração e garantia dos direitos fundamentais.

Na mesma linha, cabe recordar alguns fatores que regem o Estado Democrático de Direito: o princípio da constitucionalidade, representado pelo apego a uma Constituição rígida, emanada do povo e que vincula todas as funções estatais; o princípio democrático, segundo o qual o Estado deve construir uma democracia representativa e participativa, com respeito e eficácia aos direitos fundamentais; um sistema de direitos fundamentais,

compreendendo os individuais, coletivos, sociais e culturais; o princípio da justiça social, voltado a garantir o princípio da ordem econômica e da ordem social, de modo a se avançar rumo a uma democracia econômica; o princípio da igualdade; o princípio da divisão de poderes e da independência do juiz; o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica (SILVA, 2010, p. 122). Em simetria está J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 255).

Destaca-se, nesse ponto, o princípio da legalidade como sendo nota fundamental ao Estado Democrático de Direito, vez que “é da essência de seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática [...]. Sujeitar-se [...] ao império das leis”. (SILVA, 2010, p. 121).

Por isso não é dado à lei suprimir a coisa julgada formada. O aplicador da legislação não pode, ele mesmo, desrespeitar o instituto, tampouco permitir que este a aplique como bem entender. A conjunção dos incisos XXXVI e II, ambos do art. 5º da CRFB, não trata unicamente da irretroatividade das leis, mas sim consagra a garantia constitucional e fundamental da coisa julgada.

Por sua vez, é com a figura da coisa julgada que o Poder Judiciário, instituição responsável pela aplicação do direito na sua função estatal, faz valer o princípio do Estado Democrático de Direito. Diz-se, pois, que a “*res iudicata*” é elemento de existência desse modelo de Estado (NERY JUNIOR, 2004a, p. 47).

Com efeito, o sistema processual civil é instrumento de concretização do regime democrático e dos direitos e garantias fundamentais, o que exige o ajuste do resultado do processo aos preceitos fundamentais.

Valioso é o entendimento de Nelson Nery Junior (2004a, p. 4) nessa trilha, quando afirma que “sem democracia e sem Estado democrático de direito o processo não pode garantir a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais”.

Vê-se, pois, que a intangibilidade da coisa julgada, princípio constitucional fundamental, é característica intimamente ligada ao Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitada para garantir a segurança jurídica e evitar a indefinição eterna dos conflitos.

7 COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA COMO ESSÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Entre outros impasses que paralisam a prestação jurisdicional e intranquilizam a sociedade frente ao poder do julgador, está a insegurança jurídica, decorrente da frequência de correntes interpretativas que se postam em posições de flagrante divergência.

A coisa julgada material é instituto vinculado ao princípio da segurança jurídica, pois é instrumento da pacificação e do equilíbrio social, assumindo o sentido de garantia, proteção, certeza e estabilidade das decisões judiciais formadoras do trânsito em julgado.

Exatamente pelo fato de a segurança jurídica ser uma exigência fundamental, que traz clareza, precisão e estabilidade nas relações sociais, políticas e jurídicas, ela é necessária à pacificação social. A certeza do direito possibilita aos sujeitos de um ordenamento jurídico saber com clareza e de antemão aquilo que lhe é mandado, permitido ou proibido fazer e, ainda, admite aos destinatários do direito organizar sua conduta presente e programar sua atuação jurídica futura sob pautas razoáveis de previsibilidade (CANOTILHO, 2003, p. 257).

Essa é, pois, razão bastante para o valor constitucional da coisa julgada material atar laços fortes com o princípio constitucional da segurança jurídica. A ideia da segurança é elemento indispensável à paz social e ao fundamento de afirmação do Estado Democrático de Direito. A certeza do direito ultrapassa as relações jurídicas e atinge a órbita dos sistemas garantidores de eficácia da ordem jurídica (PINHEIRO; SIQUEIRA, 2006 p. 39-40). A segurança jurídica trazida pela autoridade da coisa julgada material é, portanto, manifestação do Estado Democrático de Direito.

A acepção do instituto da coisa julgada está conectada na proibição de julgamento de processo idêntico já sentenciado, tornando o que foi decidido em primeiro lugar algo imutável e indiscutível. Daí surge a ideia de que o princípio da segurança jurídica enleia intimamente o caráter imodificável da sentença e assegura a inexistência de decisões conflitantes e o elevado voto de confiabilidade do sistema jurídico brasileiro (BRANDÃO, 2005, p. 24).

A regra geral é proporcionar a estabilidade da sentença judicial acobertada pela coisa julgada, razão por que o ordenamento não admite, em geral, a livre revogação ou modificabilidade do julgado, a pretexto de garantir a segurança e a certeza jurídicas.

Importante ressaltar que a expressão segurança jurídica vem abraçada à ideia da presença de distintos elementos: instituição estatal com poder e garantia sujeitos ao princípio da legalidade; atos do poder público confiados a regras da boa-fé e razoabilidade; estabilidade das relações jurídicas; previsibilidade dos comportamentos e, por fim, igualdade na legislação com soluções isonômicas dos conflitos (BARROSO, 2003, p. 409).

A segurança é, portanto, um valor inerente à coisa julgada e, entre os fundamentos do Estado e do direito, ao lado da justiça, é o fenômeno que assegura a imutabilidade do comando da decisão judicial à qual não cabem mais recursos.

Assim, o intérprete constitucional deve ser o guardião da segurança jurídica, o que significa velar “pela confiança, estabilidade, previsibilidade e igualdade que tornam a vida

civilizada” (BARROSO, 2003, p. 411).

8 CONCLUSÃO

Pela visão do sistema constitucional e processual civil brasileiro, aliado ao estudo dedicado neste trabalho, as bases conclusivas tendem a conservar a rescindibilidade da sentença, a pretexto de manter prestigiada a autoridade da coisa julgada – essência rígida do Estado Democrático de Direito e do princípio da segurança jurídica.

Nota-se, por todo o transcorrer do tema analisado, que se tenta buscar, por meio da ação rescisória, a desconstituição das sentenças, sob o argumento de que a mudança de posicionamento dos tribunais representaria ofensa à literal disposição de lei.

No entanto, traçou-se aqui uma demarcatória linha teórica: não se deve admitir mera alternância da orientação jurisprudencial para estender o alcance do cabimento da ação rescisória, principalmente porque é autorizado o processo criativo do magistrado na interpretação do amplo acervo constitucional e infraconstitucional catalogados, desde que não violador frontal e direto da disposição literal da lei – ofensa qualificada.

Assim, conclui-se que:

a) a ação rescisória não é admitida em decorrência da mudança de posicionamento dos tribunais, na adoção de umas das correntes interpretativas razoavelmente consideradas;

b) a violação à literal disposição de lei, ensejadora da hipótese do inciso V, art. 485, do CPC, deve ser qualificada para se falar em desconstituição da coisa julgada;

c) é afastada a aplicação da súmula 343 do STF, quando se tratar de matéria de cunho constitucional;

d) deve ser mitigada a aplicação da súmula 343 do STF, quando a decisão rescindenda, independentemente de se haver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, for ofensora frontal da norma jurídica;

e) há relativização, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, da aplicabilidade do verbete sumular, em se tratando de sentença que viole a orientação uniformizadora da jurisprudência do STJ.

Em linhas gerais, o desfecho pontual que se rumou nessa pesquisa sequer esgota a polêmica abordagem e as diretrizes traçadas pela doutrina e jurisprudência acerca do cabimento da ação rescisória na hipótese de mudança do posicionamento interpretativo dos tribunais superiores. É certo que se fará perdurar a intranquilidade na órbita jurídica, que atrita com a finalidade do direito em sua completude maior, qual seja, a paz social.

THE APPROPRIATENESS OF ACTION FOR RESCISSION IN THE EVENT OF A CHANGE OF POSITIONING INTERPRETIVE SUPREME COURTS - STF AND STJ

Janaína Alexandre Linsmeyer
Eduardo de Faria Corrêa Berbigier

ABSTRACT

The objective of the research is to investigate the appropriateness of the scope of action for rescission, in the event of changing the interpretive rule of law by the Supreme Courts under the doctrinal and jurisprudential bias and the clash of the controversial issue facing the edited summary 343 of the Federal Supreme Court. Range that extends to the vision of democratic rule of law and the constitutional principle of legal security, guard the fundamental right of res judicata.

Keywords: Res judicata. Reversal action. Precedent 343 STF. Democratic state. Legal security.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. t. II.

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa julgada**. São Paulo: MP, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória como meio de controle de decisão fundada em lei declarada inconstitucional pelo STF. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**, n. 170, ano 34, 2009, p. 9-26.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. In: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique de (Coord.). **Revista de Processo**, n. 87, ano 22, 1997, p. 37-47.

LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erik. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Oliveira Rocha, n. 22, p. 91-111, jan. 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004a.

_____. **Coisa julgada e Estado Democrático de Direito**. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 375, p. 141-159, 2004b.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil: comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINHEIRO, Pedro Eduardo; SIQUEIRA, Antunes de. **A coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**, n. 79, ano 20, 1995, p. 158-171.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Ação rescisória**: a súmula 343-STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ – edição comemorativa, 2009, p. 73-89.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 jun. 2014.

PORTO, Eduardo Heitor. Ação rescisória em face de alteração de posicionamento jurisprudencial. In: SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de (Coord.). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91. v. 801, 2002, p. 124-129.